



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13794.000247/2009-25  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-006.975 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 19 de junho de 2024  
**Recorrente** SABRINA DE MATTOS ROSA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

PRESCRIÇÃO.

Durante o processo administrativo, não corre decadência ou prescrição, pois o crédito tributário já foi constituído e se encontra com a exigibilidade suspensa.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto no que se refere ao pedido de retificação, e na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Riso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

**Relatório**

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão n.º 1251.347 19ª Turma da DRJ/RJ1 (fls. 53 e segs.).

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 41/45) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), em que foram apuradas as seguintes infrações:

1. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 32.816,29, conforme fl. 42.

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação, fls. 02/06, alegando, em síntese, que declarou, equivocadamente os rendimentos de aluguel recebidos de Pessoa Jurídica no campo reservado à Pessoa Física. Com relação à Omissão de Rendimentos referente à PARK WAY FRIBURGO LTDA, no valor de R\$ 10.500,00, aduz que em 01/11/2006 transferiu 75% de suas cotas para seu companheiro, ficando com apenas 5% do capital social da empresa. Que as transferências foram registradas em ambas as DIRPFs. Que o sócio majoritário ficou sendo único e exclusivo detentor dos direitos do rendimento PRO-labore, conforme cláusula 9a do contrato social, fato que o fez lançar tais rendimentos em sua DIRPF.

Após análise, a DRJ acatou em parte os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Da Omissão de Rendimentos

Com relação ao rendimento omitido referente à fonte pagadora, PARK WAY FRIBURGO LTDA., verifica-se que a contribuinte apresentou alteração no contrato social, conforme fls. 24/31, protocolada em 22/12/2006 e registrada na Junta Comercial em 08/01/2007, conforme fl. 31, em que a contribuinte cedeu parte de suas cotas, além de incluir cláusula específica referente às retiradas de Pro-Labore, conforme cláusula 9a, às fls. 29.

Em tal cláusula consta que o sócio LUIS ROBERTO LEMOS DA ROCHA retira mensalmente uma quantia estabelecida em comum acordo com o outro sócio.

Verifica-se, ainda, que o referido sócio declarou exatamente o valor ora lançado como rendimento recebido de Pessoa Jurídica, conforme fl 33. E, ainda, conforme consulta aos sistemas internos da Receita Federal não consta nenhuma DIRF para o Sr LUIS, referente à fonte pagadora PARK WAY FRIBURGO LTDA. E, ainda, foram apresentados os comprovantes de rendimentos, conforme fls. 37/40, que denotam o erro de preenchimento da DIRF ao colocar os rendimentos ora lançados como recebidos pela contribuinte.

Nesse aspecto, entendo que a DIRF, como elemento isolado, não constitui meio de prova suficiente para comprovar que determinado contribuinte, de fato, recebeu os rendimentos ali informados, quando este não reconhece tais valores. Tal declaração constitui apenas um indício que deve ser mais bem investigada. Se for o caso de apuração de infração, esta deve estar alicerçada em elementos de prova contundentes e não apenas em informação de DIRF, uma vez que o ônus da prova é da autoridade lançadora.

Dessa forma, deve ser excluída a infração de omissão de rendimentos apurada na peça fiscal, referente à fonte PARK WAY FRIBURGO LTDA.

Com relação às demais fontes pagadoras, a contribuinte alega que declarou, equivocadamente, os rendimentos de aluguel recebidos de Pessoa Jurídica no campo reservado à Pessoa Física, pelo valor de R\$ 24.896,28, depois de descontadas além das taxas administrativas, R\$ 633,10, referente a outras despesas contratuais.

Verifica-se que a presente notificação se refere à Omissão de Rendimentos das seguintes fontes pagadoras:

04.392.368/000101 SUA CASA DA SERRA MOVEIS LTDA ME 28/06/2007 8.447,25

05.796.278/000130 CERDEL DE FRIBURGO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E MOVEIS LTD 28/06/2007 13.869,04

A contribuinte aduz, ainda, que informou 5 aluguéis, distribuídos mensalmente no valor de R\$ 2.074,69, que totalizaram R\$ 24.896,28.

Em consulta aos sistemas internos da Receita Federal, verifica-se que foi apresentada Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias DIMOB, pela empresa ROBERTO GALVEZ EMPREENDEIMENTOS LTDA.

Em análise da DIMOB apresentada, conforme consulta aos sistemas internos da Receita Federal, constata-se que foi declarado o valor de R\$ 25.529,39, descontados os valores correspondentes à comissão, conforme abaixo:

Administradora de Imóveis 30.556.856/0001-09 ROBERTO GALVEZ ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP						
Beneficiário Titular : 053.996.467-06 SABRINA DE MATTOS ROSA						
03.940.547/0001-65	R GONCALVES VIEIRA PRESENTES - ME	28/06/2007	440,85	22,05	418,80	
06.005.562/0001-04	S E M DE FRIBURGO COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTD	28/06/2007	1.440,00	72,00	1.368,00	
97.372.908/0001-68	GOVEA DE FRIBURGO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS	28/06/2007	2.675,90	133,80	2.542,10	
04.392.368/0001-01	SUA CASA DA SERRA MOVEIS LTDA - ME	28/06/2007	8.447,25	422,35	8.024,90	
05.796.278/0001-30	CERDEL DE FRIBURGO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E MOVEIS LTD	28/06/2007	13.869,04	693,45	13.175,59	
<b>Total PJ</b>			<b>26.873,04</b>	<b>1.343,65</b>	<b>25.529,39</b>	

Desta forma, considerando que os valores declarados pela contribuinte como rendimentos recebidos de Pessoa Física não coincidem com os valores constantes em DIMOB e apresentados pela contribuinte, às fls. 15/19, resultando em uma diferença de R\$ 633,10, não comprovados. E, ainda, que os rendimentos declarados em tais documentos não correspondem a um rendimento mensal fixo, como declarou a contribuinte nos rendimentos recebidos de Pessoa Física, não há como se concluir que a mesma declarou os valores ora lançados como rendimentos recebidos de Pessoa Física, motivo pelo qual prevalece o lançamento, nesta parte.

Não verifico, nos autos, qualquer documento que comprove a alegação do contribuinte.

De acordo com o art. 15 do Decreto 70.235/72, a impugnação deverá estar instruída com os documentos que embasem sua fundamentação, como segue:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Da mesma forma, dispõe o art. 36 da Lei 9.784/99, que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, verbis:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Dessa forma, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/03/2013, o sujeito passivo interpôs, em 24/04/2013, Recurso Voluntário, fls. 63 e segs, sustentando, em apertada síntese, prescrição do crédito tributário, DIMOB 2007, com qualquer rendimento originário de PF, que indevidamente fez os lançamentos de os lançamentos de valores pagos por PJ como recebidos de PF, a referida informação na DIRPF, nos 12 meses totalizou R\$ 24.896,28, restando diferença

não declarada de R\$ 633,10 IR sobre verbas indenizatórias de natureza trabalhista é ilícita e o cidadão despedido imotivadamente recebe proventos a título de indenização, retifica a informação de que não recebeu rendimentos de PF, sendo diverso o entendimento do conselho requer o parcelamento e exclusão de juros de mora e multa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, exceto em relação ao pedido de retificação, como será demonstrado a seguir, portanto dele conheço parcialmente.

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Quanto a prescrição, a mesma refere-se ao direito de ação de cobrança do crédito tributário. Este prazo começa a fluir após a constituição do crédito pelo lançamento e extingue-se pelo decurso do prazo de cinco anos, contados da data em que o lançamento se tornar definitivo. Tal comando normativo está previsto no art.174 do CTN.

Assim, durante o processo administrativo, não corre decadência ou prescrição, pois o crédito tributário já foi constituído e se encontra com a exigibilidade suspensa.

No que diz respeito ao pedido de retificação o mesmo está precluso, pois não consta da impugnação.

Desta forma, sendo considerada não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte(Art. 17 do Decreto nº 70.235/72), ocorre a preclusão.

Logo, não podem ser apreciados, na fase recursal, os argumentos trazidos no recurso, que não foram apresentados por ocasião da impugnação.

Mas mesmo que não estivesse precluso não poderia ser aceito, pois o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, nos termos do Decreto 70.235/72, art. 7º. Assim, após o início da fiscalização, o contribuinte não pode mais retificar suas declarações.

Quanto ao parcelamento não compete a esse conselho se manifestar acerca desse assunto que deve ser encaminhado a unidade da Delegacia da Receita Federal na forma prevista na legislação.

Em relação ao juros de mora e multa, eles não podem ser dispensados, pois decorrem de expressa previsão legal.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional (§ único do art. 142 do CTN), logo a multa e os juros não podem deixar de ser aplicados.

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, exceto no que se refere ao pedido de retificação, e na parte conhecida nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho